



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.033007/93-49
Recurso nº : 111.770
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : CONSTRUTORA STENOBRAS S/A.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.735

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue, por via postal, no endereço do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA STENOBRAS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033007/93-49
Acórdão nº : 103-18.735

Recurso nº : 111.770
Recorrente : CONSTRUTORA STENOBRAS S/A.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA STENOBRAS S/A., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento da sua impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, porque apresentada fora do prazo legal.

Cientificada da decisão em 21/11/95 (AR de fls. 52), a contribuinte interpôs em 22/12/95, o recurso de fls. 53/55, no qual sustenta a tempestividade da impugnação argumentando que o recebimento da notificação se deu através de um funcionário da portaria, que não tendo a menor idéia da importância que se revestia tal recebimento e, principalmente, o prazo que a empresa dispunha para manifestar-se, rubricou o respectivo AR não encaminhando o documento de imediato o que causou um considerável retardo na chegada deste documento aos responsáveis legais da empresa.

Argumenta, ainda, que tem se tornado praticamente uma unanimidade nos tribunais administrativos o pensamento de que o recebimento e ciência de notificações deve se efetivar através dos representantes legais da empresa, sob pena de considerar inválido este recebimento e as consequências oriundas do mesmo.

Assim, requer a anulação da decisão de primeira pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, com nova apreciação em primeira instância, especificamente no que tange ao mérito da questão, ou então, sua apreciação por este órgão Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033007/93-49
Acórdão nº : 103-18.735

Tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário após o prazo regulamentar, foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 56.

A Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de manter a decisão monocrática (fls. 60).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.033007/93-49
Acórdão nº : 103-18.735

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, não deve ser conhecido.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 21.11.95 (terça feira), o prazo de recurso começou a fluir em 22.11.95 (quarta feira), vencendo-se em 21.12.95 (quinta feira). O recurso só foi apresentado no dia 22.12.95 (fls. 53), ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, estando portanto correto o Termo de Perempção lavrado pela Repartição de origem.

A validade da intimação por via postal está prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, em perfeita consonância com jurisprudência iterativa deste Conselho de Contribuintes, conforme retrata os Acórdãos abaixo transcritos:

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte (Ac. 104-54.476/86).

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte (Ac. 104-5.730/86).



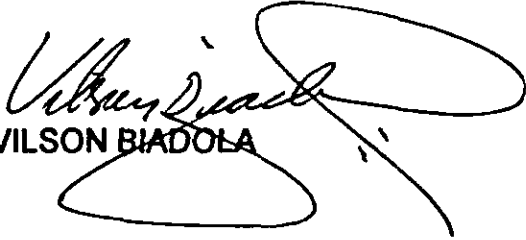
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.033007/93-49
Acórdão nº : 103-18.735

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este Colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1997


VILSON BIADOLA

